



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720089/2010-09
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.181 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.192/ 204) interposto em face de decisão (e-fls. 178/185) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/06), no valor total de R\$ 22.196,90, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2005, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Pé da Serra”, com área de 20.015,0 ha, NIRF 3.804.742-0, localizado no Município de São Gonçalo do Piauí/PI

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que, após intimado, o sujeito passivo não comprovou a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias a atividade rural bem como deixou de comprovar por meio de Laudo de Avaliação do imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o valor da terra nua declarado, por esse motivo esses itens foram alterados. Sendo que o VTN/ha foi alterado tendo como base as informações de valores constantes do SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10, § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996. Constou ainda do relato da autoridade fiscal que o contribuinte não foi localizado para tomar ciência do Termo de Intimação Fiscal, sendo lavrado Edital para fixar novo prazo para apresentação dos documentos elencados no termo..

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.181 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.720089/2010-09

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 26/38, com base nos seguintes tópicos:

-Da Tempestividade da presente impugnação

-Relato dos Fatos

-Exposição do Direito.

01-Nulidade de Intimação do Termo de intimação fiscal-Cerceamento de Defesa.

02-Nulidade da Notificação de Lançamento-existência de ação de desapropriação-Incerteza do total da área-Influência na autuação.

03-Do valor devidamente arbitrado pelo impugnante da terra nua e das benfeitorias pelo impugnante-excesso de cobrança na notificação-ferimento a lei 9.393/96.

04- Da indevida inclusão dos juros de mora

05-Da multa com caráter confiscatório.

-Do pedido

Foi proferido o Acórdão nº 04-34.708 - 1ª Turma da DRJ/CGE, (e-fls. 178/185), em que a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2005

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Sendo o direito de defesa e o contraditório exercidos quando da apresentação da impugnação, momento este em que, de fato se instaura a fase litigiosa.

Valor da Terra Nua - VTN

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pelo órgão competente nos casos de desapropriação, como previsto em Lei.

Multa de Ofício. Juros - Taxa Selic

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

Matéria Não Impugnada - Área Ocupada com Benfeitorias.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 26/02/2014, conforme documentos às e-fls. 190 e apresentou recurso voluntário(fl. 192/204) em 26/03/2014, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

Relatos dos fatos e do direito.

01-Nulidade de intimação do termo de intimação fiscal-cerceamento de defesa.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.181 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.720089/2010-09

Alega cerceamento de direito de defesa, pois não recebeu o termo de intimação, bem como a lista dos elementos exigidos pelo agente fiscal.

02-Nulidade da Notificação de lançamento-existência de ação de desapropriação-incerteza do total da área-influência na autuação.

O INCRA move desde 28/04/2029 ação de desapropriação referente ao imóvel rural fazenda Pé da Serra.

O INCRA afirma que o imóvel se encontra numa área de 10.037,4247 há.

Conforme consta na certidão de registro de imóveis a área total adquirida pelo recorrente referente a fazenda pé de serra é de 20.016,00.

O processo deve ser sobrestado, pois está em discussão judicial à área e o valor da terra nua.

Deve ser anulada a Notificação de Lançamento, pois o imóvel está envolvido em demanda judicial e administrativa.

03- Do valor devidamente arbitrado pelo recorrente da terra nua-excesso de cobrança da notificação-ferimento a lei 9.393/96

Apresenta planilha referencial de preços de terras do estado do Piauí, a qual também foi apresentada pelo INCRA nos autos de desapropriação. O VTN dessa planilha é de R\$ 85,00 por ha.

O recorrente declarou o valor de R\$ 64,00 a título de VTN por ha e está o correto o valor, pois após mais de 3 anos o Incra encontrou o montante de R\$ 85,00.

O agente fiscal chegou ao valor de R\$ 144,12 por ha, mas sobre esta operação, em momento algum houve o abatimento de valores relativos a benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e florestas, como determina o inciso I, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, o que ensejou um excesso de cobrança contrariando o inciso IV, art. 150 da CF.

A medição da áreas das benfeitorias há necessidade de realização de perícia e o recorrente não possui mais a posse da propriedade, o que impede providenciar um laudo.

04-Da indevida inclusão de juros de mora.

Além de estar viciada a origem legal dos juros Selic, estes só podem ser implementados por lei complementar. Também caracterizam extrema abusividade.

05-Da multa com caráter confiscatório.

Do Pedido.

Pede a nulidade da notificação de lançamento por absoluta falta de fundamento jurídico.

A Resolução nº 2401-000.755 converteu o julgamento em diligência para que fosse juntado aos autos a “tela SIPT”, pois se entendeu que era necessário verificar qual foi a metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT com o fim de se verificar se a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel.

A “tela Sipt” foi juntada às e-fls. 251.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.181 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.720089/2010-09

O contribuinte foi intimado a se manifestar, conforme documentos às e-fls. 252/255, mas não apresentou nenhuma manifestação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

Verifica-se na Notificação de Lançamento da DITR/2005 (e-fls. 2 e ss), a existência de imposto devido declarado, mas não consta nos autos do processo se o imposto foi pago.

Dessa forma o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Receita Federal confirme o pagamento do imposto e em caso positivo a data em que este foi realizado.

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

WILSOM DE MORAES FILHO